

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

SOFIA BERNARDES BARCELLOS

**A vaquejada e a vedação à crueldade animal: a inconstitucionalidade da
Emenda Constitucional nº 96/2017**

Uberlândia - MG

2022

SOFIA BERNARDES BARCELLOS

**A vaquejada e a vedação à crueldade animal: a inconstitucionalidade da
Emenda Constitucional nº 96/2017**

Artigo desenvolvido para componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharela em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia - MG

2022

A vaquejada e a vedação à crueldade animal: a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017

Sofia Bernardes Barcellos¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda nº 96/2017, a qual passou a permitir práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais (caso da vaquejada) logo após o julgamento histórico da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4.983 pelo STF, em que foi declarada inconstitucional lei cearense que regulamentava a vaquejada, por se entender que a prática é inerentemente cruel e viola a Constituição Federal. Deste modo, a pesquisa se justifica em face do confronto entre o entendimento da Corte e do Congresso Nacional, uma vez que se já foi reconhecido pelo STF a crueldade animal existente e intrínseca na vaquejada, não há como existir dispositivos que abram exceção para a ocorrência da prática e nem regulamentações da atividade. O intuito é trazer maior segurança jurídica para a aplicação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, que preleciona a proibição da crueldade animal e, dessa forma, garantir a dignidade dos animais não humanos. Assim, por meio da análise jurisprudencial no âmbito da defesa dos animais, principalmente as decisões mais emblemáticas e importantes para a área, bem como uma análise pormenorizada do julgamento da ADI nº 4.983 e da Emenda Constitucional nº 96/2017, foi possível tecer considerações relevantes do desrespeito da norma aos limites formais da Constituição Federal de 1988 bem como da insegurança jurídica trazida com a produção do chamado efeito “backlash”

PALAVRAS-CHAVE: Vaquejada. Crueldade animal. Manifestação cultural. Emenda constitucional nº 96/2017. Efeito backlash.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: sofiabarcellos20@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6317479292136671>.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the unconstitutionality of Amendment No. 96/2017, which allows sports practices that use animals, as long as they are considered cultural manifestations (the case of "vaquejada"), right after the historic judgment of the Declaratory Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4,983 by the Federal Court of Justice (STF) in which the Ceará law that regulated "vaquejadas" was declared unconstitutional, after the understanding that the practice is inherently cruel and violates the Federal Constitution. Therefore, the research is justified in the face of the conflict between the legal understanding of the Federal Court and the National Congress since if the existing and intrinsic animal cruelty present in the "vaquejada" has already been recognized by the STF, there is no way to have provisions that make an exception for the occurrence of this practice and neither regulations of the activity. Our goal is to bring greater legal certainty to the application of art. 225, §1, VII of the Federal Constitution of 1988, which prelects the prohibition of animal cruelty and, in this way, guarantees the dignity of non-human animals. Thus, through jurisprudential analysis in the field of animal protection, mainly the most emblematic and relevant decisions in the area, as well as a detailed analysis of the judgment of the ADI No. 4,983 and Constitutional Amendment nº 96/2017, it was possible to make relevant considerations on the disrespect of the rule to the formal limits of the Federal Constitution of 1988, as well as the legal uncertainty brought with the consequent production of the so-called "backlash" effect.

KEYWORDS: Animal cruelty. Backlash effect. Constitutional Amendment No. 96/2017. Cultural manifestation. Vaquejada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO ANIMAL	6
2.1. Da proibição da farra do boi	6
2.2. Da proibição das rinhas de galo	8
3. ANÁLISE DA PRÁTICA DA VAQUEJADA, DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017	11
3.1. Da vaquejada	11
3.2. Da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983	12
3.3. Da inconstitucionalidade da emenda nº 96/2017	15
4. O CHAMADO EFEITO “BACKLASH” E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6. REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em reiteradas discussões jurídicas e entendimentos recorrentes, têm reconhecido o direito ao bem estar animal e a vedação à crueldade animal nos casos em que há conflitos aparentes com o direito fundamental de proteção à cultura. Nesse sentido, podem-se citar as emblemáticas decisões de proibição da farra do boi e das brigas de galo, em que fora reconhecido que as práticas são inerentemente cruéis aos animais e que, por isso, estavam em afronta ao artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que preleciona a proibição da crueldade animal.

Em consonância com os entendimentos empregados nos referidos precedentes, o STF procedeu em 2016 ao julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983, cujo objeto foi a lei do nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. A decisão, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei, foi de extrema importância para a consolidação do Direito Animal como um ramo separado e autônomo do Direito Ambiental, já que reconheceu que o sofrimento animal importa por si só, independente do equilíbrio do meio ambiente, conforme defendeu o voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso.

No entanto, em 2017, sobreveio a Emenda Constitucional que inseriu o §7º ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 fazendo uma ressalva ao inciso VII do § 1º (que trata da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade), dispondo que as práticas desportivas que utilizem animais para manifestações culturais não serão consideradas cruéis, desde que estejam registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Outrossim, em novembro de 2016 já havia sido sancionada a Lei nº 13.364 que elevou a vaquejada e o rodeio como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Diante disso, verifica-se que há um conflito de normas entre o entendimento do STF na ADI 4.983/CE e a EC nº 96/2017 e a Lei nº 13.364, uma vez que se já foi reconhecido pela Corte a crueldade animal existente e intrínseca na vaquejada, não há como existir dispositivos que abram exceção para a ocorrência da prática e nem regulamentações da atividade. Ademais, também não houve observância e conformidade com os precedentes já consolidados

no âmbito dos direitos animais, tais quais os posicionamentos das proibições das práticas da farra do boi e rinhas de galo.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica em face da insegurança jurídica trazida pelas contradições apontadas no texto constitucional, no intuito de trazer maior segurança jurídica para a aplicação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, que trata da proibição da crueldade animal e, dessa forma, garantir a dignidade dos animais não humanos.

O objetivo central deste trabalho é demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda nº 96/2017, em face dos princípios constitucionais de proteção aos animais não humanos, bem como da reiterada jurisprudência sobre o tema. Além disso, busca-se delinear a insegurança jurídica trazida com tal Emenda, bem como a produção do chamado efeito “backlash”.

A metodologia utilizada envolveu a análise de precedentes judiciais acerca da temática analisada; o exame de outras pesquisas científicas sobre o tema, bem como o estudo da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se de uma análise geral, possibilitando a tomada de conclusões de maneira formal. Para isso, foram utilizados os procedimentos comparativos e monográficos/de estudo de caso.

Deste modo, a investigação se inicia com uma análise da jurisprudência no âmbito da defesa dos animais, principalmente as decisões mais emblemáticas e importantes para a área. Segundamente, foi realizado o exame pormenorizado da prática da Vaquejada, bem como do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 e da Emenda Constitucional nº 96/2017, tecendo considerações relevantes para a pesquisa e analisando o desrespeito da norma aos limites formais da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, foram realizadas breves considerações a respeito da insegurança jurídica em vista das decisões conflitantes e do chamado efeito “backlash”. Ao final, chegou-se à conclusão com a apreciação crítica de toda a pesquisa.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO ANIMAL

2.1. DA PROIBIÇÃO DA FARRA DO BOI

A farra do boi é um evento típico do litoral do estado brasileiro de Santa Catarina, cuja prática consiste em soltar o boi em um terreno ou rua e a partir disso agredir ou "farrear" fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam. Os animais ficam exaustos e após a prática, se não são usados novamente para a farra, são abatidos.

A proibição da prática cultural da farra do boi foi o primeiro precedente de grande relevância do STF na defesa de garantias fundamentais aos animais. A demanda se iniciou com a propositura de uma ação civil pública proposta por entidade de proteção animal, com o objetivo de condenar o estado de Santa Catarina a proceder pela proibição da festa da farra do boi e outras manifestações semelhantes. Porém, o juiz de primeiro grau entendeu que as autoras careciam da ação em vista da impossibilidade jurídica do pedido. Já em sede de apelação, o acórdão julgou improcedente o pedido, entendendo que a manifestação cultural da farra do boi não é violenta e nem traz prejuízos aos animais.

Entretanto, a problemática foi enfrentada em 1997 no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. A defesa do Estado alegou que a prática não seria cruel e violenta, além de possuir caráter histórico, sociológico e etnográfico. Assim, aqueles que defendiam a prática afirmavam ser uma manifestação popular, com caráter cultural, pertencente à sociedade da região. Por outro lado, aqueles que se posicionavam contra a prática, alegavam uma crueldade intrínseca aos bovinos já que o ritual consiste em agredir o animal e fazê-lo correr atrás das pessoas que participavam da farra. Por maioria, o recurso foi conhecido e provido.

No julgamento, observou-se que a suprema corte assentou o seu posicionamento com base no inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal, que veda a crueldade animal.² Assim, pôde-se depreender que este entendimento atribuiu aos animais valor intrínseco e dignidade própria, que devem ser respeitados mesmo que estejam em colisão com outros direitos fundamentais, neste caso com uma manifestação cultural, conforme se verifica na ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a

² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (BRASIL, 1998)

Nesse panorama, o Ministro Relator Francisco Rezek, em defesa de seu voto, relatou:

"Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso". (BRASIL, 1998)

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, concluiu:

“Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal”. (BRASIL, 1998)

Verifica-se, portanto, a grande relevância do referido julgado como base para a construção de uma jurisprudência que proteja os animais não humanos de práticas cruéis.

2.2. DA PROIBIÇÃO DAS RINHAS DE GALO

As rinhas de galo são um jogo de apostas em que há o combate entre galos. Eram bastante comuns no Brasil por ser uma prática de caráter econômico e de lazer. Todavia, em vista da proteção aos animais, já foram propostos diversos questionamentos sobre a constitucionalidade da prática, como se analisará a seguir.

Em 1998 foi criada a Lei 9.605, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que previu em seu artigo 32 o crime de maus-tratos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Não obstante, a referida lei não foi criada no intuito específico de proibir as brigas. Assim, embora não exista nenhuma norma que proíba expressamente as práticas das rinhas de galo, são vários os precedentes que preceituam pela ilegalidade da prática.

Dentre algumas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de extrema importância, observa-se a ADI nº 2.514 proposta em 2005 contra a Lei 11.366/00, do Estado de Santa Catarina. A referida Lei trazia uma regulamentação e autorização da criação e exposição de aves de raça combatentes e a realização da brigada de galo. Em defesa da prática, a Assembléia Legislativa do Estado argumentou que o único fim da prática é a manutenção da cultura popular. No entanto, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADI ao argumento de que tal prática estaria afrontando o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal ao submeter os animais à crueldade, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (BRASIL, 2005)

No mesmo sentido, em 2011 houve o julgamento da ADI nº 1.856, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.865/98, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes. Por unanimidade também foi julgada a inconstitucionalidade da referida lei. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo tem reforçado em diversos julgamentos em tema de crueldade contra animais, que a prática afronta o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República. Segue a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. (BRASIL, 2011)

Em investigação de outras decisões judiciais não repercutidas como as apresentadas acima, observa-se um acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina cujos argumentos delineiam uma consolidação jurídica sendo seguida conforme os posicionamentos adotados pelo STF, vejamos a ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. "RINHAS DE GALO". IMPETRANTE QUE PRETENDE VER ASSEGURADO O SEU DIREITO À SUA EXPLORAÇÃO, SEM RISCO DE VIR A SER AUTUADO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificamente para tal fim e, assim sendo, merecedores de cuidados extremados, aspira a obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do Poder Público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. Jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais À crueldade (RE N. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek). Existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declaram a inconstitucionalidade de leis que regulamentaram a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a

"submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, § 1º, VII" (ADIn. n. 3.776-5/RN, rel. Min. Cezar Peluso). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.026300-5, de Criciúma, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-06-2010).

No referido julgamento, o relator Vanderlei Romer defendeu que a fauna doméstica precisa ser protegida, de modo que tais práticas bárbaras não devem ser aceitas em pleno século XXI, diante da consciência ecológica já presentes no ordenamento jurídico e nas decisões dos Tribunais. Além disso, ele reforça a questão dos entendimentos recorrentes no sentido de proteção animal:

"Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República". (BRASIL, 2010).

Por conseguinte, conforme observado nos julgamentos já realizados pelos tribunais, tem se adotado o posicionamento de que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição Federal.

3. ANÁLISE DA PRÁTICA DA VAQUEJADA, DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

3.1. DA VAQUEJADA

A vaquejada é uma atividade cultural que surgiu entre os séculos XVII e XVIII, no Nordeste brasileiro e consiste de modo geral em uma prática onde dois vaqueiros montados a cavalo possuem como missão derrubar um boi, puxando-o pelo rabo. Pelo próprio conceito da atividade, são explícitos os maus tratos aos animais envolvidos, tanto aos cavalos quanto aos bois.

Diversos laudos técnicos elaborados por médicos veterinários evidenciam as conseqüências gravíssimas da atividade para o animal, incluindo o sofrimento físico e mental. Verifica-se que muitas vezes o rabo é arrancado ou mesmo sofre várias lesões que comprometem nervos e a medula espinhal do boi, fora as fraturas em patas e o estresse

sofrido. Ou seja, a vaquejada se revela como um espetáculo realizado por meio da tortura animal.

Em que pese a inquestionável crueldade a que tais animais são submetidos, tal visibilidade não é unânime, de modo que grande parte da comunidade, em especial a nordestina, defendem a prática como uma manifestação cultural.

Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que, quando há conflitos aparentes entre dois direitos constitucionais, é necessário realizar uma ponderação, levando-se em consideração as mudanças sociais e culturais da sociedade.

A tortura animal não pode ser institucionalizada na justificativa de se defender as manifestações culturais.³ As atividades culturais devem ser saudáveis, associadas ao bem-estar físico e psíquico, o que não combina com tortura, agressão e dominação, como se vê nas práticas culturais que utilizam os animais.

Assim, tendo em vista os maus-tratos causados aos animais utilizados na prática, a vaquejada passou a ser bastante questionada por ativistas dos direitos animais.

3.2. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983

É nesse contexto, que em outubro de 2016, foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI nº 4.983 lei cearense (Lei nº 15.299/2013) que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural no Estado do Ceará. Por 6 votos a 5, os ministros entenderam que a prática da vaquejada configura crueldade aos animais, tornando a lei cearense inconstitucional. Votaram favorável à ADI os ministros Marco Aurelio Mello, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmém Lúcia, divergiram os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A decisão foi fundamentada sob o argumento de que manifestações culturais não se sobrepõem ao princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, principalmente no que tange ao sofrimento animal, considerando a prática cruel.

³ O direito da proteção do patrimônio cultural brasileiro está previsto no art. 215 caput e § 1º da Constituição Federal: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Vejamos a ementa do julgamento:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016)

É interessante aqui trazer alguns pontos importantes dos votos dos ministros que contribuíram e muito para uma evolução histórica no tratamento aos animais não humanos.

O ministro-relator da referida ADI, Marco Aurélio, foi um dos que votou pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará, levando em consideração a jurisprudência do STF (já delineada acima) nos conflitos de princípios entre manifestação cultural e direito ambiental e proteção animal. O relator ainda apresenta diversos estudos técnicos que comprovam a nocividade da atividade para a saúde animal, concluindo-se o seguinte:

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sobra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, reveleando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos nesse processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL, 2016, p.12).

Quanto aos posicionamentos pela improcedência da ADI, verifica-se que alguns ministros entenderam que as manifestações culturais são legalmente previstas e que movimentam a economia para os que realizam a prática. Ademais, o ministro Gilmar Mendes entendeu que a medida a ser adotada no caso é a regulamentação da atividade e não a sua inconstitucionalidade.

Na mesma linha seguiu o ministro Teori Zavascki, que defendeu a ideia de que a prática da vaquejada sempre acontecerá e que dessa forma é melhor que seja regulamentada para garantir uma prática mais "saudável" do que não possuir qualquer amparo. Veja-se:

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pudesse até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pudesse até dizer isso) mas a lei – e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel. (BRASIL, 2016, p. 61).

Ora, no entanto, como já exposto durante o presente trabalho, não há como se regulamentar uma atividade que fere os princípios constitucionais de proteção animal, uma vez que mesmo em uma tentativa de se tornar a prática da vaquejada o menos nociva possível, ela sempre será cruel por ter esse caráter intrínseco à sua própria existência.

É nesta linha que segue o voto do ministro Luís Roberto Barroso que com certeza foi um dos mais importantes para a construção de uma ideia mais consolidada da proteção à dignidade dos animais não humanos.⁴ Assim, o ministro argumentou que em que pese a vaquejada ser um esporte, se os animais são seres sencientes, que sentem e sofrem dor, possuem o direito moral de não serem submetidos a atos de crueldade e que a regulamentação da vaquejada não a torna constitucional justamente pela qualidade cruel intrínseca na prática.

A constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos, será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática. (BRASIL, 2016, p. 55).

Conclui-se, a partir do referido julgamento, que o entendimento majoritário da Corte foi a de considerar que as manifestações culturais não podem se sobrepor à proteção dos

⁴ "Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie". (Trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, página 42 do acórdão da ADI 4983/CE, julgado em 06/10/2016).

animais não humanos e que a vaquejada possui a qualidade intrínseca de crueldade, motivo pelo qual é incompatível com o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

3.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 96/2017

Ocorre que um mês depois da referida decisão do STF no julgamento da ADI nº 4.983, foi editada a Lei Federal 13.364/16 pelo Congresso Nacional elevando a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial brasileiro que foi sancionada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, em 2019.

Posteriormente, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96 acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, considerando que as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais não são consideradas cruéis, o que inclusive ficou conhecida como a "PEC da Vaquejada". Vejamos:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Com tal acréscimo legislativo percebe-se há um conflito de normas aparente. De um lado, se observa pelo art. 225, § 1º, VII da CRFB/88 a proibição das práticas que submetem os animais à crueldade, e de outro, verifica-se pelo art. 215, caput e §1º a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do dever do Estado em proteger as manifestações culturais populares.

Diante disso, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em 2017, ajuizou a ADI nº 5.728 no STF questionando a constitucionalidade da EC nº 96/2017 que considerou como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Observa-se que a promulgação da EC nº 96/2017 foi uma clara tentativa em contornar a declaração de inconstitucionalidade da vaquejada pelo STF em 2016. Segundo a entidade, a

referida Emenda afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade de submissão de animais a tratamento cruel, que está previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a alteração constitucional também ofende o art. 60, §4º, inciso IV, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, como o direito fundamental de proteção aos animais não humanos.

Vejamos alguns trechos importantes da ADI:

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. **Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído e não há dúvida** de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1o, VII, da Constituição da República. (grifo nosso)

(...)

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII.

Já em setembro de 2017, foi proposta nova ADI nº 5.772 pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot também questionando a EC nº 96/2017, nos seguintes termos:

Atividade, porém, que inevitavelmente submeta animais a tratamento violento e cruel, como a vaquejada, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, em particular com os artigos. 1º, III (princípio da dignidade humana), e 225, § 1º, VII (proteção da fauna contra crueldade), da Constituição da República, e com a jurisprudência do STF.

Portanto, a conclusão que se tira a partir dos apontamentos realizados, é que a Ec nº 96/2017 é claramente inconstitucional, por violar o direito fundamental da não crueldade animal.

Assim, ao vedar a crueldade animal, a Constituição Federal não apresentou qualquer exceção, de modo que não há como defender a crueldade em nenhuma hipótese, notadamente quanto ao lazer ou à cultura. E neste ponto importante ressaltar o seguinte trecho:

Portanto, uma norma constitucional (art. 255, § 1º, inc. VIII) que veda conduta mais gravosa (crueldade) que proteja seres vivos sencientes não pode ser superada por práticas de mero entretenimento da espécie humana fundadas em emenda constitucional (EC 96/2017). Aquele dispositivo constitucional prevalece sobre os demais relacionados ao labor, à economia, ao lazer, quando estas atividades inequivocamente submetem os animais à crueldade. (MALTEZ; CUSTÓDIO, 2020)

4. O CHAMADO EFEITO “BACKLASH” E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

O julgamento da ADI Nº 4.983, ao considerar inconstitucional lei que regulamentava a vaquejada por considerar a prática inerentemente cruel, agiu em consonância com as já consolidadas jurisprudências em relação à inconstitucionalidade das práticas da farra do boi e rinhas de galo, tendo em vista que em todas essas atividades há a evidência da submissão dos animais à crueldade, o que fere a regra prevista no art. 225, § 1º, VII que versa a prática dos tratamentos cruéis.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI nº 4.983, trouxe menção à ética animal:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade.” (BRASIL, 2016.)

Nesse sentido, a alteração feita pela EC nº 96/2017 vai de contramão a várias decisões que vêm sendo tomadas pelos Tribunais e reiterados julgados como já expostos acima.

A Emenda Constitucional ao considerar que práticas desde que desportivas e qualificadas como de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiros não são cruéis apresenta uma grande incoerência, já que um comportamento não deixa de ser cruel apenas por ser considerado bem cultural imaterial, é uma qualidade intrínseca. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Embora a EC nº 96/2017 traga a defesa e medidas para o bem-estar dos animais na vaquejada, essa garantia é inviabilizada pelo simples fato de que a crueldade está intrínseca na atividade.

É a partir daí que se observa o paradoxo gerado entre a consideração de uma prática inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a vaquejada, e que ao mesmo tempo se torna considerada uma prática patrimônio nacional imaterial.

Consoante interpretação do Código de Processo Civil brasileiro (CPC), que passou a vigorar em 2016, as jurisprudências dos tribunais superiores e do STF têm progressivamente ganhado mais força como orientações vinculantes a serem seguidas e observadas pelos demais juízes e tribunais.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Diante do exposto, verifica-se que os precedentes judiciais devem ser aplicados como forma de garantir a coerência e a segurança jurídica. E nesse sentido, os julgados de proibição da farra do boi e da rinha de galo devem ser aplicados à vaquejada em vista das similaridades das práticas conforme ficou demonstrado.

Verifica-se, a partir de tais normas jurídicas estabelecidas, uma forte reação legislativa à decisão histórica do STF no julgamento da ADI nº 4983, no sentido de ir contra a proibição da prática da vaquejada.

Ao conjunto de reações legislativas no que tange à referida decisão do STF dá-se o nome de efeito backlash que nada mais é do que uma reação política à atuação da jurisdição constitucional.

[...] A palavra backlash pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o efeito backlash nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, “[...] o efeito backlash é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”. Nas palavras do brilhante professor de Harvard Cass Sunstein, o efeito backlash é uma “intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover a sua força legal”.

[...] Em outras palavras, podemos dizer que o efeito backlash é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária. Isso porque muitas vezes o Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria [...].(NUNES JÚNIOR, 2018)

É importante frisar que o fato do Poder Legislativo aprovar leis com temas que já foram julgados anteriormente pelo STF não gera a inconstitucionalidade da emenda. O STF não pode interferir no processo legislativo, ainda que o projeto de lei traga tema debatido em lei anterior julgada inconstitucional.

No entanto, após a entrada em vigor de nova lei, é plenamente possível que o STF seja acionado para tratar da constitucionalidade ou não de determinada norma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente o dever do Poder Público de zelar pela não submissão dos animais à crueldade, impedindo qualquer tentativa legislativa que vise regulamentar atividades inerentemente cruéis, que por si só já incorrem em vício de inconstitucionalidade.

As diversas manifestações culturais, embora devam ser em princípio, respeitadas e promovidas, não são práticas imutáveis, devendo se adequar no tempo e espaço. Nesse sentido, o próprio ordenamento jurídico traz limites ao exercício das práticas culturais, de modo que não são imunes ao embate ético e jurídico.

Em que pese os argumentos econômicos que circundem a vaquejada, tal qual a valorização do comércio e a geração de trabalhos em virtude da prática, fica evidente que se trata de atividades inerentemente cruéis, ao expor os animais à dor, sofrimento, lesões e à morte. É inadmissível acreditar que puxar o animal pelo rabo e derrubá-lo no chão não constitui prática cruel.

À luz dos princípios constitucionais, constata-se que, embora a Constituição não tenha atribuído explicitamente direitos aos animais não humanos, pelo menos estatuiu ao Estado e à sociedade o dever de não praticar atos cruéis contra eles.

Dessa forma, não deve ser tolerada a tortura institucionalizada aos animais não humanos com base na supremacia do poder econômico e na justificativa de ser um entretenimento para a população, pois fere o princípio constitucional da vedação à crueldade.

Em vista do exposto, ficou demonstrado que os posicionamentos adotados pelos tribunais têm sido no sentido de defesa dos animais, seres sencientes e dignos de proteção. Dessa forma, a EC nº 96/2017 deve ser considerada inconstitucional por violar a norma de vedação da crueldade animal, bem como ir contra os entendimentos já firmados sobre o tema nos precedentes da farra do boi e rinha de galo.

Portanto, é certo dizer que o poder de reforma constitucional possui limitações materiais diante das cláusulas pétreas do art. 60, §4º. Neste panorama, a regra da proibição da crueldade prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição personificou o direito fundamental à dignidade animal que deve ser respeitado.

O fato de que determinada prática é considerada manifestação cultural não lhe retira o caráter cruel que é inerente à vaquejada. Assim, verificou-se a crueldade intrínseca em todas as práticas analisadas e em face da segurança jurídica, não devem ser proferidos entendimentos diferentes, ou seja, que proíbam determinada atividade, mas permita e regulamente outra da mesma natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro não pode permitir contraposições de leis que tragam insegurança jurídica e no caso, parece que o STF já se decidiu sobre qual posicionamento adotar. Isto posto, devem os tribunais adotar os posicionamentos recorrentes nas decisões da farra do boi e rinhas de galo também para as práticas da vaquejada, bem como devem ser julgados procedentes os pedidos de inconstitucionalidade formulados nas ADI's nº 5.728 e 5.772 em face da EC nº 96/2017, mantendo-se, assim, o entendimento da Corte de que a vaquejada é uma prática inerentemente cruel, logo, inconstitucional.

6. REFERÊNCIAS

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do supremo tribunal federal no julgamento do recurso extraordinário nº 153531/sc. **Desenvolvimento e Meio Ambiente - DeMA**, [s. l], v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. Primeira Câmara de Direito Público. Mandado de Segurança nº 263005 SC 2010.026300-5. Recorrente: Centro Esportivo Criciumense, Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Vanderlei Romer. **Apelação Cível em Mandado de Segurança N. , de Criciúma**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC**. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC**. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Direito animal versus direito cultural** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51930/direito-animal-versus-direito-cultural>. Acesso em: 29 abr 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 120-160, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997/23495>. Acesso em: 11 fev. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 222-252, 16 ago. 2019. Centro UniversitarioAutonomo do Brasil. <http://dx.doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21294>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 11 fev. 2021.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 EM FACE DA VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL CONTRA ANIMAIS (CF, ART. 225, §1º, VII). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [s. l.], v. 8, p. 31-74, abr. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas/Rs: Unilasalle, 2016. Acesso em: 11 fev. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018.

REGIS, Arthur H. P. *et al.* **Direito Animal em Movimento**: comentários à jurisprudência do stj e stf. [S. L.]: Juruá, 2021. 374 p. Acesso em: 30 abr. 2021.

STEINMETZ, Wilson. 'Farra do boi', fauna e manifestação cultural. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 3, n. 9, p. 260-273, 30 dez. 2009. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justica. <http://dx.doi.org/10.30899/dfj.v3i9.461>. Acesso em: 11 fev. 2021.